

Sentença Tipo "A"

Processo nº: 3241-68.2011.4.01.3803

Classe: 7100 - Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União Federal e Outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** contra a **União Federal**, o **Estado de Minas Gerais**, o **Município de Uberlândia** e a **Universidade Federal de Uberlândia**.

Narra a inicial que centenas de cidadãos aguardam em lista de espera para realização de cirurgia de colecistectomia, que consiste na retirada da vesícula, procedimento eletivo de média complexidade.

Afirma que o Hospital de Clínicas da UFU realiza, em média, cerca de 28 cirurgias de colecistectomia por mês. Entretanto, diz que aproximadamente 545 pacientes aguardam pelo referido procedimento, cujo prazo de espera pode ultrapassar anos.

Segundo o *parquet*, a demora no tratamento cirúrgico aumenta a demanda junto às unidades de atendimento integrado, as quais são procuradas para aliviar os sintomas da doença, ao passo que o agravamento do quadro clínico importa na necessidade de procedimento cada vez mais complexo e caro para os cofres públicos.

Diz reconhecer que a oferta de leitos especializados na cidade de Uberlândia é deficitária e faz comparativo com a demanda de Ribeirão Preto e Uberaba, cuja capacidade de atendimento é maior que a de Uberlândia, para uma quantidade de habitantes inferior à local.

Alega que as despesas expendidas na área da saúde em Uberlândia já superou em muito o teto constitucional de 15% (quinze por cento) e que, nos últimos sete anos, referido município dispendeu recursos que variaram entre 25% e 30% do orçamento.

Diz que o Município de Uberlândia não pode oferecer, a contento, tratamento cirúrgico adequado aos portadores de colelitíase, uma vez que a estrutura física, os equipamentos técnicos e a equipe médica não são suficientes para atender sua população e, ainda, a região do Triângulo Mineiro.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
2ª VARA FEDERAL

Nessa esteira, defende o Município de Uberlândia deve assumir, num primeiro momento, o tratamento desses pacientes em hospitais da rede privada e, suprida a capacidade destes, incluir pacientes no Programa de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, às expensas do SUS.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia:

a) determinar ao Município de Uberlândia a imediata internação, em hospitais privados de Uberlândia, de todos os pacientes portadores de coledolitíase, para realização do procedimento cirúrgico adequado ao quadro clínico de cada um;

b) suprida a capacidade dos hospitais privados ou em caso de recusa por parte destes, determinar que o Município de Uberlândia inclua os pacientes portadores de coledolitíase no Programa de Tratamento Fora de Domicílio, com ônus para o SUS, promovendo sua transferência para os Municípios de Uberaba/MG, Ribeirão Preto/SP e São Paulo ou outros municípios, de acordo com sua conveniência, arcando, inclusive, com todas as despesas e custos hospitalares, bem assim despesas relacionadas com transporte, alimentação e hospedagem do acompanhante;

c) determinar que a União Federal e o Estado de Minas Gerais repassem ao Município de Uberlândia todos os recursos necessários para cobrir as despesas efetivamente realizadas em cumprimento aos itens "a" e "b", suportadas inicialmente pelo Município de Uberlândia, independentemente dos valores serem superiores aos fixados na Tabela SUS;

d) cominação de multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), que serão devidos aos pacientes e suas famílias, em razão de eventual mora em suas transferências;

e) determinar ao Município de Uberlândia que junte aos autos, no prazo de 30 dias, lista com indicação de todos os procedimentos cirúrgicos realizados nos pacientes que constam, atualmente, da lista de espera para a realização de colecistectomia.

Quanto ao mérito, requer:

a) a confirmação do pedido de antecipação de tutela, com a condenação definitiva da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia para que, solidariamente, assumam o tratamento integral, em hospital particular, dos pacientes diagnosticados com coledolitíase, arcando com os custos e despesas relativos à sua transferência para Tratamento Fora do Domicílio em Uberaba, Ribeirão Preto, São Paulo ou outros municípios, para realização procedimento cirúrgico de colecistectomia, na rede pública ou privada de saúde;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
2ª VARA FEDERAL

b) a condenação dos réus para implantar, definitivamente, as medidas necessárias para a disponibilização de cirurgias de colecistectomia, em número razoável e adequado, para o atendimento dos habitantes de Uberlândia e regiões circunvizinhas, evitando-se a formação de nova fila de espera;

c) a condenação da União e do Estado de Minas Gerais para que repassem ao Município de Uberlândia os recursos financeiros necessários ao cumprimento efetivo de decisão judicial, mesmo que superado o teto mensal e anual.

Inicial instruída com Inquérito Civil Público de n. 1.22.003.000636/2010-99 (fls. 29/88).

Intimados os requeridos para manifestar sobre o pedido de liminar em 72 horas (art. 2º da Lei 8.437/92), a União peticiona às fls. 98/103 e requer: a) indeferimento do pedido de internação de pacientes em hospitais particulares, pois o próprio SUS possui mecanismo para atendimento do cidadão em outra localidade, por meio de TPD, não havendo justificativa para priorizar o atendimento na rede privada local; b) indeferimento do pedido de alocação de recursos extraordinários ao Município de Uberlândia.

O Município de Uberlândia, às fls. 124/140, requer o indeferimento do pedido de liminar, aduzindo impossibilidade da medida esgotar o objeto da ação e irreversibilidade da medida. Alega litisconsórcio passivo necessário dos Municípios de Uberaba, Ribeirão Preto, Goiânia e São Paulo. Defende a ausência da verossimilhança da alegação, vez que a pretensão inicial não demonstra a realidade atual, fundando-se em fatos de 2008 e 2009. Sustenta ocorrência de ilegitimidade ativa e passiva.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, sustenta que o Município de Uberlândia adota a Gestão Plena do Sistema de Saúde Municipal, de forma que os procedimentos de alta e média complexidade são financiados com recursos transferidos pela União aos Municípios. Diz que os procedimentos de média e alta complexidade de Uberlândia constam da Programação Pactuada Integrada - PPI e que a verba a ele repassada vem sofrendo constantes acréscimos. Afirma que a Secretaria de Estado de Saúde criou um mecanismo de compensação com repasse de verbas estaduais aos Municípios que extrapolem o Teto MAC (média e alta complexidade), sob determinadas condições, entre elas a utilização do sistema SUSFácil/MG para regular as internações. Aduz que, como o Município de Uberlândia não utiliza o SUSFácil/MG, não faz jus ao ressarcimento dos extrapolamentos do seu teto financeiro. Afirma que o Município de Uberlândia recebe recursos federais destinados ao procedimento da média e alta complexidade com base nos mesmos critérios técnicos impostos a outras municipalidades, inclusive para atendimento da população referenciada (de outra localidade), não havendo razões para o Estado de Minas Gerais dispensar atendimento especial neste caso (fls. 146/154).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
2ª VARA FEDERAL



Realizada audiência de conciliação em 08.08.2011 (fls. 189/181), quando foi deferida a citação da UFU como litisconsorte passiva e designada nova data para conciliação.

Intimada a manifestar sobre o pedido de liminar, a UFU (fls. 193/197) pugnou pelo indeferimento do pleito.

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera, ficando citados os réus para contestar o feito no prazo legal (fl. 198).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 199/214.

Citado, o Município de Uberlândia contesta o feito às fls. 218/242. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em relação aos Municípios de Uberaba, Ribeirão Preto, Goiânia e São Paulo, assim como em relação ao Hospital de Clínicas da UFU. No mérito, sustenta a responsabilidade da União e do Estado de Minas Gerais pela viabilização do tratamento pleiteado, uma vez que a gestão plena do Município restringe-se à disponibilidade de administrar os recursos disponíveis de forma a atender da melhor forma a demanda de seus cidadãos. Alega que não é de sua responsabilidade a realização de procedimentos de alta e média complexidade e que a pretensão exordial traz grave lesão à ordem econômica e financeira municipal, devendo a União e/ou o Estado de Minas Gerais efetuar o repasse dos valores eventualmente despendidos para o necessário tratamento dos pacientes. Diz que o Tratamento Fora do Domicílio somente é possível depois de esgotados todos os modos de tratamento em âmbito local. Afirma que o pedido autoral é ilíquido e que a demora na realização do procedimento mencionado na inicial não pode ser imputado à municipalidade, mas sim à União e ao Estado de Minas Gerais. Junta documentos (fls. 243/259).

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, ofereceu a sua contestação às fls. 265/278, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, afirma que o procedimento requerido é de alta complexidade, passível de ser realizado pela municipalidade local, em observância à Programação Pactuada Integrada (PPI). Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Contestação da UFU às fls. 279/288. Aduz, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o Hospital de Clínicas da UFU possui estrutura limitada quanto à sua capacidade física, material e de recursos humanos, não sendo possível ampliar a realização de procedimentos de menor complexidade, como o caso das colecistectomias. Junta documentos (fls. 289/292).

Documentos juntados pelo Estado de Minas Gerais às fls. 293/323.



Per fim, a União contesta o pedido inicial às fls. 325/345, alegando, como preliminares, a perda do objeto e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, argumenta que a gestão da prestação de serviços, na área da saúde, é da alçada da Secretária Municipal de Saúde, sendo incabível a interferência do Ministério da Saúde na administração dessas verbas. Diz que a pretensão autoral viola os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da isonomia. Junta documentos (fls. 346/369).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo Município de Uberlândia (fls. 372/392), sendo mantida a decisão agravada (fl. 393).

Réplica às fls. 397/400.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Legitimidade ativa do MPF

O art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária, cognominada por Chiovenda como "substituição processual", senão vejamos:

Art. 6.º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Com efeito, o Ministério Público Federal é parte legítima para atuar na defesa de direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoas individualmente consideradas, independentemente do instrumento processual eleito, por expressa disposição do art. 127 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ver pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul impugna a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em favor de indivíduo determinado, postulando a disponibilização de tratamento médico. 2. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Não se trata de legitimidade do Ministério Público em razão da hipossuficiência econômica - matéria própria da Defensoria Pública - mas da natureza jurídica do

5